PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional." (NR)

"Art. 3°
II - manutenção dos serviços e realização de investimento penitenciários, inclusive em informação e segurança;
IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículo especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança do estabelecimentos penais;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

.....

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

.....

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.

§ 7° A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5° em estabelecimento penais federais de âmbito regional." (NR)

"Art. 3°-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

- § 1º Os percentuais a que se refere o **caput** e seus incisos serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN.
- § 2º Os repasses a que se refere o **caput** serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º; no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.
- § 3º O repasse previsto no **caput** fica condicionado, em cada ente federativo, à:
- I existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;
- II existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;
- III apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2°, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- IV habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e
- V aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e
- VI existência de conselho estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.
- § 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará

- o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.
- § 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º.
- § 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.
- § 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:
- I 90 % (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, sendo:
- a) 30 % (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;
- b) 30 % (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e
- c) 30 % (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária.
- II 10 % (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.
- § 7º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 6º será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- "Art. 3°-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:
- I apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;

III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

	" (NR)
"Art. 3°	
	VI – o
registro e a investigação de ocorrências policiais;	

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e

X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX." (NR) "Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:

I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos:

II – nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos.

§ 2º Os reservistas de que trata o § 1º, II, serão, na sequência:

I – reincorporados voluntariamente às respectivas Forças Armadas onde prestaram o serviço militar, na forma da legislação e regulamentação que tratam do serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação que ocupavam quando na ativa;

II – agregados, aplicando-se, no que couber, os arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e colocados à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilizados na SENASP, aí incluída a FNSP.

§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.

- § 4º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.
- § 5º Aos militares, servidores e reservistas de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.
- § 6° O disposto nos arts. 6° e 7° aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1°.
- § 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem:
- I dos militares e servidores referidos no caput do art. 5°;
- II dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.
- § 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.
- § 9° Os militares e servidores referidos no art. 5°, **caput** e § 1°, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado convenente.
- § 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1°, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7° e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- § 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do

seu emprego nas atividades e serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

§ 12. Aos reservistas de que trata § 1°, II, enquanto à disposição da FNSP, aplica-se o art. 15, § 7°, da Lei Complementar n° 97, de 9 de junho de 1999.

§ 13. Os reservistas de que trata § 1°, II, enquanto no serviço ativo, nos termos do Estatuto dos Militares e nas demais legislações e regulamentações específicas para os militares:

I – têm assegurados os direitos pertinentes ao militar da ativa, salvo aqueles não extensivos à sua condição de militar temporário, em especial a estabilidade;

II – ficam submetidos às obrigações e aos deveres militares.

§ 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1°, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 9 (nove) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.

§ 15. As despesas com a convocação e manutenção dos reservistas a que se refere o § 1°, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6° da Lei n° 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24
XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento
de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave
iminente risco à segurança pública.
"(NR)
"Art. 26
Parágrafo único
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave
iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando
for o caso;
"(NR)
"Art. 40
9.50 4.4.1.1.1. ~ D.(1). 1.7. 1.1.1.1

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação em estabelecimento educacional." (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro

- a) o inciso VII do *caput* do art. 2°; e
- b) o § 2° do art. 3°; e

de 1994:

II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

	Art. 6° O inciso II do art. 6° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de
2003 – Estatuto	do Desarmamento, passa a vigorar com a seguintes redação:
	"Art. 6"
	II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144
	da Constituição Federal e da Força Nacional de Segurança Pública
	(FNSP);
	"(NR)
	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2017.

Senador IVO CASSOL Presidente da Comissão